



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600305-89.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - LAIR BINELLI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. REMUNERAÇÃO DISTINTA PARA SERVIÇOS SIMILARES. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES E JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS PARA AS DIFERENÇAS PAGAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LAIR BINELLI, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Tenente Portela, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas da candidata LAIR BINELLI, candidata ao cargo de VEREADORA de TENENTE PORTELA- RS, relativas às Eleições de 2024, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 1.593,50 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, conforme artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, atualizados na forma do artigo 79, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de prosseguimento da cobrança nos termos da Resolução TSE n. 23.709/2022. (ID 45865258)

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45865256), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45865254):

(...) Foi apontada pela análise técnica divergência entre os valores pagos aos prestadores de serviço para realização de atividades equivalentes, sem a justificativa do preço contratado, em desacordo com o artigo 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Os valores variaram de R\$ 109,50 a R\$ R\$ 1.484,00.

Em resposta, o candidato informou no ID 126377981.

"Ocorre que, em diligências realizadas no escritório de Contabilidade responsável pela tramitação e o processamento da presente prestação de contas do candidato/requerente, houve o 1º Termo Aditivo ao contrato, no qual constam o rol de atividades desempenhadas pelo contratado, a carga horária diária, com intervalo de uma hora e trinta minutos para alimentação/descanso, os locais onde foram realizadas as atividades objeto da contratação com o custo pelo deslocamento (transporte) à cargo do contratado, bem como, o valor condizente com as demandas contratadas".

No parecer conclusivo expedido, ao analisar os contratos relativos à militância, o setor técnico apontou o detalhamento das inconsistências:

ANDRE LUIS LOCATELLI, conforme contrato juntado aos autos no ID. 124527571, o valor contratado e pago para os seus serviços com verba de FEFC, foi de R\$ R\$ 742,00 por dia para trabalhar de 04/10/24 até 05/10/24 .O valor total pago foi de R\$ 1.484,00. Já no termo aditivo contratual juntado no ID.126377982 dos autos, o valor contratado e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pago com recursos do FEFC a ANDRE LUIS LOCATELLI foi de R\$ 26,50 por dia para trabalhar do dia 20/08/24 até 05/10/24.

FERNANDO MATEUS DIAS ANDRIOLI, conforme contrato juntado aos autos no ID. 124527569, o valor contratado e pago para os seus serviços com verba de FEFC, foi de R\$ R\$ 36,35 por dia para trabalhar de 03/10/24 até 05/10/24 .O valor total pago foi de R\$ 109,50. Já no termo aditivo contratual no ID. 126377983 dos autos o valor contratado e pago com recursos do FEFC a FERNANDO MATEUS DIAS ANDRIOLI foi de R\$ 1,94 por dia para trabalhar do dia 20/08/24 até 05/10/24.

As pactuações contratuais são muito semelhantes, se não iguais àquelas firmadas com ANDRE LUIS LOCATELLI, remunerado com R\$ R\$ 1.484,00, e FERNANDO MATEUS DIAS ANDRIOLI, que recebeu R\$ 109,50. Tal disparidade de valores representa afronta ao disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19, já que a documentação juntada aos autos, relativa as despesas com pessoal, não detalhou eventual especificação das atividades executadas que fossem capaz de justificar a diferença nos preços contratados.

Em relação às despesas com pessoal, o artigo 35, VII, § 12, da Resolução nº23.607/2019 do TSE, assim prevê: (...)

Em se tratando de gastos com pessoal, ainda que comprovado o pagamento a destinatário identificado, a regularidade da despesa está condicionada à comprovação idônea, como por meio de contrato, que contenha o detalhamento do serviço prestado e sua confirmação pelo prestador de serviços. Inteligência do artigo 35, § 12, artigo 53, inciso II, e artigo 60 da Resolução n º 23.607/2019 do TSE. (...)

Vê-se que as divergências indicadas pelo setor técnico não foram justificadas, não tendo sido apresentado pelo prestador qualquer documento que comprove, que o contratado que mais recebeu de fato exerceu função diversa ou estava disponível por período superior, vez que os contratos apresentados não possuem diferenciação nesse sentido.

Há, portanto, irregularidade na comprovação de gastos com recursos públicos para pagamento de pessoal no montante de R\$ 1.593,50, devendo os valores serem devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º e 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Analisadas as irregularidades, estas totalizam R\$ 1.593,50 e perfazem 22,08% do total de receitas, ou seja, supera tanto o montante de R\$ 1.064,10 e ao percentual de 10% costumeiramente adotados como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

balizas para a aprovação com ressalvas das contas, impondo sua desaprovação.

No recurso (ID 45865264), **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam **aprovasdas com ressalvas as contas**, sustentando a aplicação do princípio da proporcionalidade, considerando a boa-fé e o cumprimento do detalhamento exigido pela aludida resolução por meio de aditivos contratuais.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

A irregularidade que determinou a desaprovação das contas diz respeito à “divergência entre os valores pagos aos prestadores de serviço para realização de atividades equivalentes, sem justificativa do preço contratado, em desacordo com o art. 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/19”¹.

André Luís Locatelli recebeu R\$ 742,00 (por dia), enquanto Fernando Mateus Dias Andrioli recebeu quantia inferior (R\$ 36,35 por dia). **Essa inconsistência pontual não é suficiente para macular integralmente à prestação de contas** e levar ao juízo de desaprovação.

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato teve despesas com material gráfico, o que indica a realização de atividades de campanha em seu favor. Além disso, **a verba pública foi efetivamente destinada ao adimplemento dos contratos**. Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, conforme o entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**”

(TRE-RS, REL nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025 - grifos acrescidos)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça nesses julgamentos: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para essa uniformização, importa considerar as peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador em municípios de porte pequeno ou médio, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto produzido na vida política dos cidadãos que se candidatam à vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019).

Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau em razão de diferenças remuneratórias não constitui, por si, uma irregularidade à luz da disciplina regulamentar.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas** as contas, **afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN